

## Termo De Revogação De Licitação

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, identificada pelo nº. 19/2017, processo administrativo nº. 31/2017, cujo objetivo é **o registro de preço para possível aquisição de materiais elétricos e contratação de mão de obra especializada para a execução de serviços e manutenção da rede de iluminação pública instalada no município de Coronel Freitas/SC.**

A fase interna foi instruída com a requisição de serviços pelo setor competente. O valor foi balizado por 03 orçamentos. O Setor Contábil exarou parecer atestando a existência de recursos financeiros. O Setor de Compras solicitou a abertura da licitação, o que foi autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Recebida impugnação ao edital, tempestivamente, pela empresa MGM Construções Elétricas LTDA, na qual contestou o requisito disposto no item 6.1, alínea L, fundamentando no sentido de que a CELESC, empresa de economia mista, em que o estado detém o controle acionário da empresa, não fornece documento comprobatório, o qual dá conta de que sua equipe de funcionários fora devidamente orientada e os veículos com estrutura para realizar serviços nos super postes (Muk com Cesta), equipamentos e ferramental inspecionados pela Concessionária dos serviços.

É o breve relato.

Primeiramente, deixo de julgar a impugnação, pois reputo conveniente e oportuna a revogação do certame, devido a, além dos termos da impugnação, outras lacunas apresentadas no referido edital de processo licitatório, bem como em alguns itens contemplados pelo anexo D do mesmo edital, observadas pelo setor de engenharia da Prefeitura, quando da sua revisão, concluindo que, futuramente, haveria prejuízo à Administração Pública.

Ademais, a revogação da licitação antes da sua adjudicação e homologação, dispensa o contraditório e a defesa prévia, como já entendeu a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO CORRETA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA.

1. “Autoridade coatora é aquela da qual emana o ato ilegal ou abusivo de poder e a legítima para dispor de condições para restaurar o *status quo ante*”.

2. “Apenas quando direito de terceiro for passível de afetação através de decisão a ser proferida em mandado de segurança, deverá este integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário”.
3. **“A revogação só exige contraditório e defesa prévia se o procedimento licitatório já se concluiu,** tendo havido homologação e adjudicação do objeto da licitação a um dos licitantes, nesta hipótese, criou direitos subjetivos ao adjudicatário, sem embargo de que, mesmo neste caso, a Administração não ter o dever jurídico de contratar...” (http://stj.jusbrasil.com.br/8685178/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-23402-pr-2006-0271080-7/inteiro-teor-13725567).

Diante disso, tendo em vista a conveniência e oportunidade, preservação do erário público, assim como discricionariedade dos atos praticados pela Administração Pública, **REVOGO** o Pregão Presencial 19/2017, processo administrativo 31/2017, em razão da impugnação apresentada pela empresa MGM Construções Elétricas LTDA, bem como na revisão do processo licitatório efetuada pelo setor de engenharia da prefeitura, que comprovou não ser viável manter a referida licitação nos moldes em que se apresenta, pois geraria, futuramente, prejuízo à Administração Pública.

Coronel Freitas/SC, 19 de maio de 2017.

---

**Izeu Jonas Tozetto**  
**Prefeito Municipal**